



AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

À Agente de Contratação
Câmara Municipal de Pacatuba

Cumpridas as formalidades iniciais e verificada a possibilidade legal da contratação, inclusive com a demanda devidamente incluída no PCA/2025, conforme DFD nº 1/2025 em anexo, fica a Agente de Contratação desta Câmara Municipal AUTORIZADA a instaurar Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o seguinte objeto: Contratação de instituição sem fins lucrativos para o planejamento, a organização e a execução de concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para a Câmara Municipal de Pacatuba/CE, tudo conforme especificações contidas no Documento de Formalização de Demanda e Termo de Referência acostados aos autos do procedimento.

I - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a Contratação de instituição sem fins lucrativos para o planejamento, a organização e a execução de concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para a Câmara Municipal de Pacatuba/CE, conforme especificações no termo de referência.

A realização de concurso público revela-se medida necessária, legal e oportuna, tendo como objetivo recompor o quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal, garantir a continuidade e o aprimoramento das atividades legislativas e administrativas, além de assegurar a transparência e a impensoalidade no ingresso ao serviço público.

II - DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:

O objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impensoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto a lei de licitações ressalva algumas hipóteses que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis a licitação nos trâmites usuais. Para tanto, a Lei Federal nº 14.133, de 2021 exige processo de contratação específico, nos termos do art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base no inciso XV do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

A Fundamentação desta Contratação está prevista na hipótese do art. 75, inciso XV, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A realização de licitações pela Administração Pública para contratação de obras, serviços, compras e alienações está preconizada na Constituição Federal, cujo art. 37, inciso XXI, assim determina.

A dispensa de licitação, porém, é exceção também prevista na Constituição Federal, no mesmo dispositivo, que contém a orientação de que serão ressalvados os casos especificados na legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



O Constituinte de 1988, portanto, sabedor de que em algumas situações, por conveniência da Administração, a licitação deveria ser afastada, registrou a hipótese, transferindo à legislação ordinária a incumbência de relacionar as condições em que isso poderia acontecer.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, trata do assunto no art. 75: *"XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos".*

Como se pode ler, é concedida dispensa para a contratação de instituição brasileira que se dedique a apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, tenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Cumpre ressaltar que a nova lei versa sobre infrações administrativas e crimes relacionados com licitações e contratos administrativos em seu art. 178, que alterou o Código de Processo Civil, o Código Penal e outras leis pertinentes.

Abandonando-se a parte que se refere a instituições dedicadas à recuperação de presos, questão muito específica, volta-se para as primeiras linhas do dispositivo, relativas à realização de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, sempre observada a reputação ético-profissional e a não finalidade de lucro, conforme ali mencionado.

Seguem-se os argumentos destinados a demonstrar que a contratação poderá ocorrer por dispensa de licitação, com arrimo no art. 75, XV da Lei nº 14.133/2021. Esses argumentos, bem como citações da doutrina ou dos Tribunais, são aplicáveis aos dispositivos que se referem ao caso dessa hipótese de dispensa.

Análise do marco legal

A exceção à regra geral de que se faça licitação tem por fundamento o fato de o processo licitatório muitas vezes conflitar com outros valores igualmente tutelados pela ordem jurídica ou pelo princípio da eficiência ou, ainda, pela conveniência de instituir mecanismos de incentivo a determinadas instituições que atendam às exigências legais.

Assim, no caso sob comento, há a possibilidade de se promover a licitação, mas o legislador reconheceu que sua dispensa traria melhores resultados. Leia-se trecho escrito por Diógenes Gasparini (Boletim de Licitações e Contratos, maio/96, São Paulo: Ed. NDJ, p. 224), que reproduz outro respeitado autor, o que demonstra a solidez da afirmativa: *"As hipóteses de dispensa de licitação são situações em que a licitação é possível, viável, mas à Administração Pública por uma circunstância relevante não convém a sua realização, como ensina Adilson Abreu Dallari (Aspectos jurídicos da licitação, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992, p. 32)".*



Os órgãos fiscalizadores, com frequência, têm exigido o atendimento a alguns itens para que se faça a dispensa de licitação com apoio no dispositivo específico antes mencionado, a maioria deles mencionada no dispositivo legal acima transrito. Cabe, em seguida, destrinchar o significado dessas condições.

Instituição brasileira

Acredita-se que não há dúvida a respeito do que significa a expressão destacada. Mesmo assim, traga-se à colação o entendimento de Carlos Pinto Coelho Motta (Eficácia nas licitações e contratos. 4^a ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 130): *"Entendo que o conceito de instituição brasileira, no sentido que lhe dá a presente Lei, abrange toda e qualquer organização – pessoa jurídica – que se enquadre nos atributos 'brasileira' e 'sem fins lucrativos', e ainda seja detentora de um regimento ou estatuto que lhe atribua as finalidades mencionadas no inciso"* (destaques do original).

A confirmação de que a entidade é uma instituição brasileira não provoca grandes esforços, bastando, se for o caso, examinar os documentos de sua constituição, onde haverá certamente dados que afastarão qualquer dúvida.

Inexistência de fins lucrativos

Esta especificação também não exige maior empenho para comprovação da condição da entidade. A leitura de seu regimento ou estatuto indicará a existência ou não de fins lucrativos.

Cabe relembrar que entidade sem fins lucrativos, a teor do que dispõem os arts. 53 e seguintes do Código Civil, é aquela que não tem fins econômicos, ou seja, não distribui qualquer lucro ou participação entre seus associados, o que não significa dizer que está impedida de obter resultados positivos em seus balanços. Se os houver, estará compelida a reaplicá-los na realização, manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, como, aliás, também preconiza o Código Tributário Nacional – CTN ao dispor em seu art. 14 sobre a observância de requisitos pelos contribuintes beneficiados pela imunidade tributária prevista na Constituição Federal.

Repete-se que essa situação pode ser comprovada pelo exame do regimento ou do estatuto da entidade ou, ainda, mediante análise da escrituração de suas receitas e despesas, formalidade que também está intimada a manter.

Incumbência regimental ou estatutária

Aqui também não parece haver muita divergência, pelo menos em relação a pesquisa e ensino. Esses termos constantes do inciso em questão da lei são de clareza meridiana e não há maior dificuldade em defini-los. A consulta ao regimento ou ao estatuto da entidade permitirá saber se está incumbida de promover essas ações.



O desafio está em compreender o significado e a extensão da expressão 'desenvolvimento institucional' e da legalidade da sua subsunção com o objeto do contrato. Assinala Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2000, p. 255) ao abordar o já citado inciso que: "O objeto social da instituição deverá abranger pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalecente no momento em que ocorrer a contratação. A quase totalidade dos vocábulos possui núcleos semânticos inquestionáveis. A maior dificuldade envolve o 'desenvolvimento institucional'".

Por que essa dificuldade? Porque desenvolvimento institucional pode ser entendido como tudo aquilo que, de alguma maneira, contribui para o aperfeiçoamento da instituição, para sua modernização, para torná-la mais ágil, mais eficaz e eficiente (neste caso, atendendo ao princípio constitucional do art. 37) e mais respeitosa ao princípio da economicidade.

Em alentado parecer de setembro de 2007, cujo tema é a "Contratação de fundação por dispensa de licitação – aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93", Fernando José Gonçalves Acunha expõe bem a questão: "Variadas correntes doutrinárias têm sido encontradas no sentido de se encontrar uma resposta ao problema, sendo que o apontamento geral indica que o desenvolvimento institucional tem sido entendido como a prestação de um serviço que implique o progresso e a melhoria da instituição contratante, mediante uma atividade intelectual. Assim, serviços que permitam a realização de tarefas de forma mais eficiente e econômica, que dotem de segurança a gestão pública, que permitam a prestação de serviços públicos de forma mais afeita às necessidades da população etc., desde que impliquem uma atividade intelectual, guardam consonância, em sentido lato, com a significação de desenvolvimento institucional" (destaques do original).

Em que pese ser matéria dirigida a situação específica, há no ordenamento jurídico pátrio definição legal para a expressão desenvolvimento institucional. A Lei nº 12.349, de 15/12/2010, que trata das relações entre instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as chamadas fundações de apoio, modificou o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.958/94, que passou a ter a seguinte redação (litteris): "§ 1º. Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos".

A analogia permite dizer que também para outras instituições públicas o desenvolvimento institucional está intimamente ligado à melhoria das suas condições, visando ao cumprimento de sua missão institucional, está determinada constitucionalmente ou em normas jurídicas inferiores.

Com efeito, os vocábulos em questão apontam para a conclusão de que promover melhorias em uma instituição, ou seja, aprimorar sua organização, de modo a que possa atuar eficientemente no meio social, econômico, político, cultural e legal em que está inserida, com vistas sempre ao



melhor atendimento de seus deveres institucionais, está coerente com o desenvolvimento institucional.

O desenvolvimento institucional, portanto, diz respeito a tudo aquilo que a Administração faz para aperfeiçoar sua atuação, na qualidade de ente público que deve observar princípios constitucionais, legais e doutrinários. Remete-se, a propósito do vínculo entre desenvolvimento institucional e determinações constitucionais, à contribuição de Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 281 e seguintes), que embora também escrita na vigência da lei anterior, permanece atual, pelo que se reproduz parcialmente: *"Infere-se que longo e sinuoso tem sido o caminho do amadurecimento hermenêutico do inciso XIII do art. 24 da Lei Geral de Licitações. Hoje, seria possível extraír-se do decisório do TCU que são requisitos de validade da contratação direta nele amparável, em síntese esquemática: d) a expressão 'desenvolvimento institucional' compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, com a qual não se compadecem serviços comumente encontrados no mercado".*

O Tribunal de Contas do Distrito Federal também contribuiu para esclarecer o entendimento do conceito de desenvolvimento institucional em seu Enunciado nº 109 (verbis): "Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação".

Fundamentação:

- Art. 24, XIII, da Lei de Licitações.
- Item V da Decisão nº 1.080/02, no Processo nº 1.277/98. Tribunal de Contas da União.
- Processos TC nºs 018.021/2000-0 e 009.802/1999-1 e Súmula nº 222/TCU.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2003.

Publicado no DODF de 20.05.2003, p. 14.

Enunciado nº 109, aprovado na Sessão Ordinária nº 3.745, de 13 de maio de 2003, Processo nº 1.428/2002.

A transcrição permite concluir que a dispensa pode ocorrer se existir estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado, independentemente de se tratar de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, e o objetivo social da instituição, ou seja, esta deve conter em seu regimento ou estatuto a referência a essas finalidades, devendo ainda demonstrar que possui estrutura adequada para a execução do contrato.

Como dito antes, a Lei nº 14.133/2021 não alterou significativamente o dispositivo sobre dispensa de licitação. Assim, as citações transcritas são pertinentes porque interpretam norma que permanece vigente nessa nova lei.

Outras atividades que se enquadram no conceito de desenvolvimento institucional são a elaboração e execução de planejamento estratégico, planos de comunicação e captação,



procedimentos de monitoramento e avaliação dos programas e projetos e todo planejamento da área administrativa, financeira e de gestão.

Vale conferir trecho do voto condutor da Representação nº 001.041/2000-830/2000 do Plenário do TCU, publicada na Ata nº 30, de 02 de agosto de 2000: "...tendo-se entendido que, tanto Marçal Justen Filho, quanto Jorge Ulisses Jacoby, associam a expressão 'desenvolvimento institucional' a alguma forma de desenvolvimento social, ou seja, opera desenvolvimento institucional a entidade que contribui para o aperfeiçoamento da sociedade. Como já discutido no subitem 6.2.5 desta instrução, o conceito de desenvolvimento institucional "...não pode significar, simplesmente, ao menos no contexto do inciso XIII, melhoria ou aperfeiçoamento das organizações públicas". Os autores citados, em que pese as variações de abrangência admitidas, associam a expressão a alguma forma de ação social que tenha sido constitucionalmente especificada como de interesse do Estado" (destaques nossos).

É fato que quando a Administração Pública se aperfeiçoa, se desenvolve institucionalmente, há reflexos para a sociedade, que passa a contar com melhores serviços, com atendimento qualificado por parte dos servidores, com melhoria na oferta de ações, por exemplo, na área da saúde, da educação, dos serviços urbanos, entre outros. Afinal de contas, os serviços de competência pública são voltados para a sociedade, para o cumprimento de obrigações constitucionais e legais que têm por objetivo contribuir para o aperfeiçoamento de todos os recebedores desses serviços.

Caráter Intuito personae do contrato, vedada, em princípio, a subcontratação e a terceirização

O TCU, conforme se viu antes, também impõe essa exigência, que se explica porque, se a entidade é dispensada da licitação, atendeu às condições ditadas pela lei, não podendo transferir essas qualidades a terceiros.

Deve-se registrar, porém, que a utilização de outras entidades para realizar partes do objeto contratado, que não a principal, é aceitável, pois muitas vezes esse objeto pede parcelas que podem ser transferidas a terceiros, constituindo-se em meios que permitem alcançar o objetivo principal. Essa possibilidade excepcional explica, data vénia, a inclusão da expressão entre vírgulas "em princípio" no quesito acima destacado, ou seja, a regra é a não subcontratação ou terceirização, porém admissíveis em situações específicas para a execução de parcelas que irão integrar o objeto principal.

Note-se, para respaldar o que antes foi dito, que o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 contém a Seção IV que admite que, "na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite admitido, em cada caso, pela Administração". Esse art. 122 contém parágrafos que devem ser observados na hipótese de subcontratação.

O dispositivo tem caráter genérico, aplicando-se a contratos licitados e aos decorrentes de dispensa ou inexigibilidade, porque o legislador entendeu que em determinadas situações a



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



transferência de parte da execução do contrato será necessária e não confrontará as normas da lei que regulamenta o assunto.

Não há dúvida de que a responsabilidade por qualquer dano ou prejuízo que ocorra é do contratado direto, que responderá perante o contratante por qualquer erro, equívoco ou engano que o subcontratado ou o terceirizado cometer.

Inquestionável capacitação e reputação ético-profissional

Vai-se, de início, procurar demonstrar que a tentativa, feita por uma minoria, de equiparar "reputação ético-profissional" à "notória especialização" viola princípio basilar de hermenêutica segundo o qual não há na lei palavras inúteis ou desnecessárias. Assim, ao empregar a expressão "reputação ético-profissional" no art. 75 da nova lei de licitações, o legislador não quis se referir à "notória especialização" constante do inciso III do art. 74 da mesma lei, se não teria utilizado esta última expressão.

Observe-se, ainda, ser possível encontrar no mercado várias empresas ou profissionais detentores de notória especialização, mas de questionável ou nenhuma reputação ético-profissional.

Anote-se o que afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Contratação direta sem licitação. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 498/499): *"Por ora basta salientar que pode uma instituição ser detentora da primeira adjetivação [inquestionável reputação ético-profissional] sem possuir qualquer notoriedade em qualquer especialidade. Aliás, não raro pululam instituições probas, sérias, que vêm levando a cabo, nos mais estritos limites da ética profissional, o seu mister na sua área de desenvolvimento, seja no ensino ou outro ramo. Em tese, pelo menos, seria também possível encontrar um notório especialista a quem faltasse a inquestionável reputação ético-profissional, mas cujo conceito no ramo de atividades fosse de tal ordem capaz de credenciá-lo a um mister, onde, por exemplo, para prestigiar antiga parêmia, os 'fins justificassem os meios'."*

Sobre o mesmo tema, o Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, diz o seguinte (Direito administrativo e controle. 2ª tir. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 133): *"A contratada deve ter inquestionável reputação ético-profissional. O aspecto 'ético' refere-se à credibilidade da entidade no mercado. Algo semelhante à 'reputação ilibada' da pessoa física. O aspecto profissional refere-se à capacidade para executar o objeto"* (destaques do original).

A avaliação da reputação ético-profissional, nessa linha, segue duas espécies de análise. Na primeira, examina-se o nome, a imagem da instituição, enfim, elementos que comprovem que a entidade goza de boa fama junto à sociedade. Na segunda, pesam-se os elementos profissionais da entidade, por meio dos quais se pode conhecer sua capacidade de executar o objeto contratado. Nada, contudo, que aproxime a "inquestionável reputação ético-profissional" à "notória especialização", expressões mencionadas nos dispositivos da nova lei já citados.

Em suma, equiparar "inquestionável reputação ético-profissional" com "notória especialização" é misturar alhos com bugalhos em mais uma tentativa de ignorar a vontade da lei em elencar a



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



hipótese como dispensa de licitação, e não como inexigibilidade, valendo o mesmo raciocínio para os dispositivos correspondentes da nova lei.

Cabe acrescentar que a entidade deve apresentar currículo que ateste sua experiência na área em que se deseja a contratação.

Comprovar a razoabilidade do preço cotado

A condição a que se refere esse quesito encontra respaldo, mutatis mutandis, no inciso VII do art. 72 da nova lei de licitações, que enumeram os elementos que deverão instruir o processo de dispensa, entre estes o da justificativa de preço.

Usou-se a expressão latina porque, a rigor, apresentar justificativa de preço não é exatamente a mesma coisa que demonstrar a razoabilidade do valor orçado. A justificativa deve apontar a realidade de um fato, no caso, as razões (custos) que fizeram chegar ao valor pedido pela realização do trabalho.

Comprovar a razoabilidade do preço cotado, conforme disposto no quesito, equivale a mostrar que o preço apresentado é moderado, comedido, ponderado, sensato, porém não necessariamente correspondente ao custo do trabalho que se irá realizar, conforme previsto no contrato.

Assim, deve-se atender à condição com demonstrativos de que as características do trabalho, o corpo técnico e administrativo necessário, as despesas de viagem (se houver), o material e os equipamentos utilizados e outros insumos que possibilitem a realização plena do objeto contratado fazem com que o valor atinja o que foi apresentado.

O valor proposto, portanto, deve corresponder ao real volume de gastos, isto é, sua representação em cifra deve estar condizente com os dispêndios que serão feitos, contabilizados todos os itens orçamentários.

Cabe concluir que, como já dito antes, a dispensa de licitação deve estar de acordo com as exigências da legislação, descabendo acrescentar condições que não constem do ato legal pertinente.

Inexistência de instituições semelhantes

Essa condição parece superada pela jurisprudência. O TCU, conforme se viu antes, descarta essa condição, e o Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, em decisão recente, confirma ser legítima a contratação direta pelo Poder Público, com dispensa de licitação, de entidades privadas sem fins lucrativos e com reputação ilibada, que se dedicam ao desenvolvimento institucional, mesmo quando existentes outras instituições semelhantes. Na Apelação Cível com Revisão nº 918.036.5, houve o reconhecimento de contratação apoiada no já citado inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, agora correspondido pelo inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.



As ações de desenvolvimento institucional podem estar orientadas, por exemplo, para a ampliação e qualificação dos recursos humanos, promovendo o consequente aprimoramento da gestão institucional; a elevação de sua sustentabilidade financeira, especialmente por meio da melhor gestão de seus recursos; a modernização da legislação básica, o que irá permitir à Administração e aos legislados aplicar e cumprir normas adequadas às diversas situações típicas da área pública.

Outras atividades que se enquadram no conceito de desenvolvimento institucional são a elaboração e execução de planejamento estratégico, planos de comunicação e captação, procedimentos de monitoramento e avaliação dos programas e projetos e todo planejamento da área administrativa, financeira e de gestão.

Conforme já assinalado, os termos "pesquisa" e "ensino" utilizados pelo dispositivo sob comento não pedem grandes elucubrações para sua definição. O grande desafio, como também dito em páginas anteriores, está em entender qual o significado e extensão do termo "desenvolvimento institucional".

Resta lembrar que a contratação com dispensa de licitação deve observar os elementos processuais que conduzem o dia a dia da Administração Pública. O devido processo administrativo, os pareceres jurídicos, a indicação dos recursos que serão utilizados e outras informações, salientadas em páginas anteriores, devem ser objeto de preocupação do contratante, especialmente porque são prescritas em lei, a qual deve ser consultada para orientar o processo de dispensa e subsequente contratação.

Recorde-se que a Lei nº 14.133/2021, ao regular as licitações e os contratos administrativos, contém artigos que estipulam algumas normas obrigatórias para os editais, que preveem elementos necessários ao processo de dispensa, e que versam sobre contratos, instituem cláusulas obrigatórias e impõem outras condições que devem ser observadas. A nova lei também estipula normas que devem ser obedecidas para a efetivação da dispensa (art. 72).

Esses dispositivos, bem como outros que também influenciam a realização de licitações e contratos, devem ser objeto de atenção por parte dos responsáveis pelos procedimentos administrativos para evitar o surgimento de obstáculos que possam afetar o desenrolar de atividades importantes, inclusive pela falta de atendimento ao que é exigido, provocando a responsabilização do agente público.

III - DA ESTIMATIVA DA DESPESA:

A pesquisa de preços foi realizada mediante prévia estimativa financeira no mercado, através de contratações similares da administração pública, por meio do Portal de Licitações do Estado do Ceará (https://municípios-licitações.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa_inexibilidade/abertas), que reúne preços públicos de todos os municípios cearenses, e é utilizado como fonte primária de pesquisa por esta câmara municipal, obedecendo ao regramento específico no que tange as formalidades para coleta de preços estabelecidas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, em especial



no inciso II, constantes no Estudo Técnico Preliminar anexo ao presente procedimento administrativo.

O valor médio estimado apresentado foi no total de R\$ 76.961,20 (setenta e seis mil novecentos e sessenta e um reais e vinte centavos), conforme abaixo informado.

ITEM	CARGO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1.	Ensino fundamental	INSCRIÇÃO	360	R\$ 80,17	R\$ 28.861,20
2.	Ensino médio	INSCRIÇÃO	280	R\$ 111,25	R\$ 31.150,00
3.	Ensino superior	INSCRIÇÃO	120	R\$ 141,25	R\$ 16.950,00
					R\$ 76.961,20

Com o orçamento em mãos, passou-se a buscar uma instituição brasileira sem finalidade lucrativa, que detenha na sua área de atuação, inquestionável reputação ético-profissional, e que seja incumbida regimental ou estatutariamente do desenvolvimento institucional, e ainda que tenha ramo de atividade na execução de concursos públicos para provimento de cargos públicos. Foi quando encontramos o INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA – ICECE, o qual apresenta publicamente eu seu site (<https://www.icece.org.br/>) todas estas informações, capaz de o caracterizar como apto à apresentação de proposta e documentos para o objeto desta contratação.

Quando solicitada proposta comercial ao ICECE, este apresentou seu portfólio com tudo que o termo de referência exigiu, inclusive com preço abaixo do nosso valor estimado, apresentando-nos proposta no valor global de R\$ 76.400,00 (setenta e seis mil e quatrocentos reais), conforme abaixo informado:

ITEM	CARGO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO ICECE	VALOR TOTAL ICECE
1.	Ensino fundamental	INSCRIÇÃO	360	R\$ 80,00	R\$ 28.800,00
2.	Ensino médio	INSCRIÇÃO	280	R\$ 110,00	R\$ 30.800,00
3.	Ensino superior	INSCRIÇÃO	120	R\$ 140,00	R\$ 16.800,00
					R\$ 76.400,00

IV - DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA:

Nos procedimentos de contratação direta, serão exigidos os documentos para a contratação, fundamentado da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Entende-se como requisitos de habilitação para a contratação todas as exigências as quais serão necessárias em todas as fases do procedimento, em especial aqueles exigidos no art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21.

Neste quesito o INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA – ICECE, também apresentou na íntegra o que foi exigido no respectivo termo de referência para a pretendida contratação.

V - DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:



Da análise dos textos legais reproduzidos, respeitando seus prazos de vigência, depreende-se que são requisitos exigidos para a configuração dessa hipótese, entre outros: a) que a contratada seja uma instituição brasileira sem finalidade lucrativa e detenha, na sua área de atuação, inquestionável reputação ético-profissional; b) que a contratada seja incumbida regimental ou estatutariamente do desenvolvimento institucional; e c) que o objeto da contratação esteja voltado a uma dessas atividades.

Assim, entende-se que havendo a correlação entre o objeto da contratação e as atividades e fins específicos do ICECE, ampliando seu atendimento para a administração pública em geral, e ainda, comprovada a sua inquestionável reputação ético-profissional no campo da prestação dos serviços, temos que esta Entidade (ICECE) poderá ser contratada via dispensa de licitação, nos termos do inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, fundamentando os pontos acima levantados, destacamos na proposta comercial apresentada pelo INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA – ICECE, através de suas finalidades regimentais, a razão da escolha do ICECE para a devida contratação, agregado a isso, o referido instituto, ter apresentado preço menor do que o estimado por esta administração para a execução dos serviços, conforme bem explanado e justificado na referida proposta comercial, da qual extraímos o texto a seguir:

O Instituto Cearense de Educação, Cultura e Ecologia – ICECE foi fundado em 12 de abril de 2002, impulsionado pela necessidade de desenvolver atividades que promovam a educação, a cultura e a preservação ecológica nas regiões do Sertão Central e Jaguaribana. Além de dedicarmos esforços significativos para o desenvolvimento social por meio do nosso projeto emblemático, Florescer Azul.

Desde então, o ICECE tem se empenhado em fortalecer a Administração Pública, atuando como um catalisador para a implementação de políticas públicas que promovam a justiça social e o desenvolvimento sustentável. Nossa compromisso está centrado na construção de uma governança transparente e participativa, que valorize a democracia e assegure os direitos de cidadania para todos os indivíduos. Por meio de parcerias estratégicas e iniciativas inovadoras, buscamos capacitar gestores públicos e comunidades, promovendo uma gestão eficiente e inclusiva que responda às necessidades reais da sociedade.

O Instituto Cearense de Educação, Cultura e Ecologia— ICECE tem por finalidades:

- I. promoção da participação social como forma de efetivar o direito do cidadão;*
- II. promover, apoiar e desenvolver ações e projetos nas áreas: socioassistencial, educacional, desportiva, de saúde e cultural, colocando as crianças, adolescentes, jovens e suas famílias em situação de hipossuficiência, em posição de protagonismo e incentivar a integração sócio comunitária;*
- III. promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza, de forma inclusiva e sustentável;*
- IV. promoção da inclusão e da justiça social, por meio da educação, da saúde, da cultura e do desporto;*



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

ARTOS PARA AVANÇAR



V. assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios, deficiência mental e dependência química e grupos similares, atendendo e acompanhando pessoas com neurodivergências, em situação de vulnerabilidade social;

VI. promoção do voluntariado;

VII. promoção do desenvolvimento institucional, da pesquisa, do ensino e da educação para a cidadania ativa;

VIII. promoção da ética, paz, cidadania, direitos humanos, democracia e de outros valores;

IX. promoção da solidariedade, da cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania, de inclusão social e produtiva;

X. promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI. promoção da assistência social o que inclui a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, às pessoas portadoras de deficiência, ou a promoção gratuita de assistência à saúde, à educação, bem como, a integração ao mercado de trabalho;

XII. assistência psicossocial aos responsáveis por pessoas com deficiência atendidas pelo ICECE;

XIII. defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

XIV. prestar serviços técnicos especializados a entidades públicas e privadas ou empreender, em conjunto com elas, projetos e serviços especializados de natureza técnica, jurídica, sociocultural, científica e tecnológica, através de convênios, contrato termos de parceria ou outras modalidades de cooperação ou participação que foram apropriadas aos casos específicos e suas particularidades;

XV. acompanhamento, avaliação, condução, concessão, divulgação, edição, execução, gerenciamento, incentivo, integração, organização, participação, patrocínio, planejamento e promoção de bolsas, concursos, consultorias, cursos, estágios, eventos, pareceres, relatórios, prêmios e assemelhados;

XVI. prestar assistência técnica a qualquer órgão da administração pública, apresentando soluções para o desenvolvimento local, regional e nacional;

XVII. promoção e valorização da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;

XVIII. realização de estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito aos objetivos institucionais;

XIX. prestar apoio técnico e logístico aos interessados, associados ou não, na elaboração, desenvolvimento e na execução de projetos de educação, formal e informal, profissionalizante, de geração de emprego e renda, cultura e ação social;

XX. incentivar o desenvolvimento do cooperativismo e associativismo;

XXI. atuar para o desenvolvimento sustentável; para o fortalecimento do processo democrático, do pluralismo, dos princípios éticos; para a promoção da cidadania, pela garantia do respeito aos



direitos humanos individuais e coletivos; pela inclusão social, política, econômica e cultural prioritariamente dos setores excluídos da população brasileira;

XXII. elaborar propostas de políticas públicas aos Poderes: Legislativo e Executivo, além da sociedade civil organizada e implementar as respectivas ações e atividades necessárias à sua aprovação;

XXIII. no âmbito da educação — capacitar, reciclar e habilitar servidores públicos em qualquer área ou instância; ministrar cursos de ensino fundamental, médio e superior, diretamente ou através de convênio; ministrar cursos livres e de capacitação para qualquer pessoa da sociedade; promover rodas de conversa, jomadas e congressos de assuntos relevantes e da atuação institucional;

XXIV. planejar e executar cursos, seminários, treinamentos e palestras para pessoas físicas ou jurídicas;

XXV. assessorar os órgãos governamentais em suas ações, seja na área administrativa, jurídica, tributária, educacional, financeira, estrutural, legislativa, médica, pedagógica, econômica, dentre outras de atuação do poder público, compreendendo a concepção e execução de reformas administrativas, planos de cargos e salários, administração de materiais e patrimônio, avaliação institucional, planos e projetos anuais e/ou plurianuais, planejamento estratégico, estatutos e regimentos, cursos de capacitação e formação continuada, gestão de recursos humanos e desenvolvimento de equipes;

XXVI. elaborar, planejar, gerenciar, organizar, e executar concursos públicos para provimento de cargos públicos, ou processos seletivos simplificados;

XXVII. executar pesquisas de opinião públicas, fazendo estudos e planejamentos sobre aproveitamento de recursos financeiros e orçamentários;

XXVIII. conceber, produzir, editorar e comercializar material didático e pedagógico;

XXIX. gerar produtos e serviços, através de negócios sociais e da economia criativa a serem comercializados no mercado interno e externo, visando a diversificação da matriz de sustentabilidade institucional;

XXX. estabelecer relações de parceria e cooperação junto à universidade e instituições de ensino, pesquisa e extensão.

Seu Estatuto Social o define como "Associação civil privada, sem fins lucrativos" que tem como missão "Promover o desenvolvimento institucional da Administração Pública, com ênfase na esfera municipal, fortalecendo sua capacidade de formular políticas eficazes, prestar serviços de qualidade e impulsionar o desenvolvimento sustentável, almejando uma sociedade mais democrática e justa, onde a governança pública seja sinônimo de transparência, eficiência e equidade. "

Os recursos financeiros do ICECE necessários à manutenção da instituição são oriundos de:

I. termos de Parceria, Convênios e Contratos firmados com o Poder Público para financiamento de projetos na sua área de atuação;

II. contratos e acordos firmados com empresas e agências nacionais e internacionais de direito público e privado;



III. doações, legados e heranças de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, destinados à formação e ampliação de seu patrimônio ou à realização de trabalhos específicos;

IV. rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros, pertinentes ao patrimônio sob a sua administração;

V. contribuição dos associados;

VI. mensalidades e taxas de inscrição de cursos, seminários e outros eventos;

VII. rendas oriundas da prestação dos serviços e dos bens patrimoniais;

VIII. outras rendas.

Os recursos financeiros, rendas e eventual resultado operacional do ICECE, sejam eles gerados no Brasil ou oriundos de doações ou subvenções de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais, são utilizados única e exclusivamente no território nacional e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais e nas finalidades a que o ICECE esteja vinculado.

No que respeita à condição de instituição brasileira, não há muito a acrescentar. O Estatuto do ICECE, elaborado e mantido sob as normas do Código Civil, afasta qualquer indagação.

O Instituto Cearense de Educação, Cultura e Ecologia, em harmonia com seu Estatuto, tem como finalidade precípua promover o desenvolvimento institucional da Administração Pública, com foco especial na esfera municipal. Além de incorporar os valores e princípios definidos em seus documentos fundadores, o Instituto dedica-se a fortalecer as estruturas governamentais locais, visando uma gestão pública mais eficiente, transparente e alinhada às necessidades das comunidades.

Cabe lembrar que no âmbito de atuação do ICECE junto à Administração Pública, ou seja, em tudo que tenha por finalidade promover a ação da Administração para atingir seus objetivos institucionais, o ICECE tem se dedicado permanentemente, sem adentrar outras áreas não contempladas em sua ordenação regulamentar, o que fortalece sua reputação ético-profissional pela acumulação e aperfeiçoamento de sua capacidade e de sua experiência.

Isso demonstra, inclusive, particularidade que pode ser atribuída ao ICECE: trata-se de instituição, ao mesmo tempo, singular e plural. Singular, porque dificilmente se encontrará outra com as características – tempo de existência, experiência acumulada, quadro técnico, acervo profissional – que possui; plural, porque sua atuação se dá em todo o ambiente que a Administração Pública ocupa – finanças/tributação/orçamento, procedimentos contábeis, recursos humanos, urbanismo, políticas públicas e sociais, tecnologia aplicada, organização administrativa, atuação do Legislativo e do Executivo, relações intergovernamentais, o que lhe outorga saber múltiplo e associado.

O ICECE manteve e mantém, com entidades diversas, contratos com o objetivo de intercambiar informações técnicas, procedimentos, trabalhos e outras matérias, o que também demonstra o caráter das atividades de que se ocupa este Instituto.

Quando se age no sentido de melhorar os trâmites burocráticos, por meio, por exemplo, de redesenho de processos, está-se contribuindo para o desenvolvimento institucional da entidade, que irá tornar-se mais ágil e, portanto, resolver em menor tempo as questões demandadas.



A atuação do ICECE ao longo dos anos se manifesta em uma ampla gama de iniciativas focadas na modernização, estruturação e reforma administrativa, com o objetivo de aprimorar a eficiência e a transparência na gestão pública. Entre as ações realizadas, destacam-se a organização e execução de concursos públicos que garantem a meritocracia no acesso ao serviço público, além da realização de estudos aprofundados na área administrativa para identificar e implementar as melhores práticas de governança.

O ICECE também tem se destacado na formulação de políticas sociais que visam promover a equidade e o bem-estar das comunidades, atuando em parceria com gestores públicos para desenvolver programas que atendam às demandas locais. Além disso, o Instituto promove a capacitação contínua de servidores e líderes comunitários, buscando fortalecer a capacidade institucional dos municípios para enfrentar desafios complexos e implementar soluções inovadoras.

Os trabalhos realizados pelo ICECE em suas diversas áreas de atuação — concursos, seleções, ações sociais, cursos, pesquisas e desenvolvimento institucional — distinguem-se notavelmente dos serviços comumente oferecidos no mercado. Isso se deve aos profissionais técnicos envolvidos em cada atividade, garantindo a continuidade e a sustentabilidade dos serviços dentro do novo modelo adotado. Ao buscar modernizar, aprimorar e aumentar a eficiência das entidades contratantes, o ICECE assegura que as transformações implementadas sejam duradouras e tragam ganhos reais em produtividade e qualidade na gestão pública.

Muitos outros exemplos poderiam ser dados, vez que há 23 anos, completados em abril deste ano, o Instituto vem se distinguindo por oferecer aos municípios e a outras entidades e órgãos públicos e privados sua experiência e seu crescente conhecimento, sempre visando ao desenvolvimento institucional de seus contratantes.

O ICECE acumula um vasto conhecimento adquirido ao longo de anos de esforço contínuo, agora sustentado por uma estrutura moderna e eficiente. Nossa equipe técnica é multidisciplinar e altamente qualificada, composta por numerosos especialistas com pós-graduação, incluindo mestres e doutores em suas respectivas áreas de atuação. Essa combinação de experiência e expertise nos permite oferecer soluções inovadoras e de alta qualidade, alinhadas às necessidades e desafios contemporâneos da Administração Pública.

Essa qualidade é rara e não pode ser encontrada em qualquer instituição, tampouco oferecida por qualquer profissional. Enquanto alguns possuem especialização em um aspecto, carecem de expertise em outro, não abrangendo todas as áreas de atuação da Administração Pública da maneira que o ICECE tem feito ao longo dos anos. Por essa razão, outros profissionais e instituições não conseguem realizar trabalhos que demandam um equilíbrio entre dois pilares essenciais: o conhecimento técnico especializado e a compreensão profunda do setor público, com suas particularidades legais e administrativas. Essa abordagem integral é o que permitiu ao ICECE construir uma reputação ético-profissional incontestável, plenamente alinhada às exigências da lei.

Avalizam essa afirmativa as dezenas de contratos que com ele celebraram os municípios cearenses como: Aratuba, Acarape, Alto Santo, Beberibe, Crateús, Eusébio, Fortim, Horizonte, Icatu, Limoeiro do Norte, Maracanaú, Novo Oriente, Poranga, Pacatuba, Paracuru, Quixadá, Tamboril, Viçosa do Ceará, entre outros, por intermédio de suas Prefeituras e Câmaras, e ainda Autarquias e Consórcios, e outros órgãos e entidades.



VI - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

O critério de menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar ao processo, propostas compatíveis com a solicitação demandada, bem como atendendo aos fundamentos do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

Em análise aos presentes autos, observamos que os preços apresentados pelo ICECE, quando da apresentação de sua proposta comercial, este apresentou preço compatível com os praticados no mercado, obedecendo fielmente o constante no termo de referência, sendo os preços do ICECE apresentados abaixo do valor estimado pela Câmara.

O Instituto apresentou a documentação solicitada e demonstrou estar habilitada quanto a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, econômica financeira, e técnica, elementos imprescindíveis para a contratação, seguindo as normas vigentes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Desta forma, o valor a ser contratado deverá ser de R\$ 76.400,00 (setenta e seis mil e quatrocentos reais), conforme abaixo comparado:

ITEM	CARGO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR ESTIMADO		VALOR ICECE	
1.	Ensino fundamental	INSCRIÇÃO	360	R\$ 80,17	R\$ 28.861,20	R\$ 80,00	R\$ 28.800,00
2.	Ensino médio	INSCRIÇÃO	280	R\$ 111,25	R\$ 31.150,00	R\$ 110,00	R\$ 30.800,00
3.	Ensino superior	INSCRIÇÃO	120	R\$ 141,25	R\$ 16.950,00	R\$ 140,00	R\$ 16.800,00
VALOR TOTAL				R\$ 76.961,20		R\$ 76.400,00	

VII - DA CONCLUSÃO PELA ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

Considerando que a instituição escolhida neste processo atende a necessidade da contratação para o planejamento, a organização e a execução de concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para a Câmara Municipal de Pacatuba/CE, possuindo os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, bem como tratar-se de valor compatível com o praticado pelo mercado, conclui-se pela contratação direta através de dispensa de licitação fundamentada no Art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, do INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA – ICECE, inscrito no CNPJ nº 04.992.564/0001-09, com endereço na Rua José Enaldo Maia, nº 340, Centro, Ibicuitinga/CE, e escritório em Fortaleza/CE, na Rua Eucalipto, nº 132, Fortaleza/CE, pelo valor global de R\$ 76.400,00 (setenta e seis mil e quatrocentos reais), com prazo de execução de 90 (noventa) dias, e vigência contratual de 06 (seis) meses.

Pacatuba/CE, 04 de setembro de 2025.

KARINA CORDEIRO DE SOUZA Assinado de forma digital por KARINA CORDEIRO
RODRIGUES:46390510349 DE SOUZA RODRIGUES:46390510349
Dados: 2025.09.04 15:57:55 -03'00'

Karina Cordeiro de Souza Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE
Ordenadora de Despesas



TERMO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025090501

A Agente de Contratação da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, Amanda Kelly da Silva Lima, vem abrir o presente procedimento de Dispensa de Licitação nº 2025090501, com fins à Contratação de Instituição sem fins lucrativos para o planejamento, a organização e a execução de concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para a Câmara Municipal de Pacatuba/CE, conforme especificações no termo de referência, nos termos de como segue.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação encontra amparo na Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021 - Lei das Licitações Públicas.

A fundamentação adotada especificamente ao presente procedimento será a constante do artigo nº 75, Inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, qual seja:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

2. DA FORMALIZAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO

Quanto a formalização do presente procedimento, essa foi baseada nos requisitos impostos pelo art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual traz como elementos necessários ao procedimento de contratação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A qual passamos a discorrer e verificar o fiel cumprimento ao exigido na norma:

➤ **ART. 72, INCISO I DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21.**

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E, SE FOR O CASO, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ANÁLISE DE RISCOS, TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO OU PROJETO EXECUTIVO.

O DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, no presente caso, consta junto ao PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA para o exercício de 2025, com base na DFD nº 1/2025, anexa aos autos.

No tocante ao ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR e TERMO DE REFERÊNCIA, estes também se fazem presentes, de modo que respaldam a fase de planejamento da contratação, subsidiando a adoção e escolha da melhor solução ao objeto demandado.

Já quanto ao PROJETO BÁSICO OU PROJETO EXECUTIVO, estes não são aplicáveis ao presente objeto, notadamente por não se tratar de uma obra ou serviço de engenharia.

➤ **ART. 72, INCISO II DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21**

ESTIMATIVA DE DESPESA, QUE DEVERÁ SER CALCULADA NA FORMA ESTABELECIDA NO ART. 23 DESTA LEI

A estimativa da despesa foi produzida mediante prévia estimativa financeira no mercado, através de contratações similares da administração pública, por meio do Portal de Licitações do Estado do Ceará (https://municípios-licitações.tce.ce.gov.br/index.php/dispensa_inexibilidade/abertas), que reúne preços públicos de todos os municípios cearenses, e é utilizado como fonte primária de pesquisa por esta câmara municipal, obedecendo ao regramento específico no que tange as formalidades para coleta de preços estabelecidas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, em especial no inciso II, constantes no Estudo Técnico Preliminar anexo ao presente procedimento administrativo. Para fins de parâmetro de apuração, o preço foi estimado através da média aritmética.

➤ **ART. 72, INCISO III DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21**

PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS, SE FOR O CASO, QUE DEMONSTREM O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS.



O parecer jurídico da presente contratação encontra-se devidamente repousado aos autos, de modo que houve a clara manifestação opinativa pela procedência da formalização da presente demanda.

Em virtude da baixa complexidade do objeto, não houve necessidade de apresentação de pareceres técnicos a presente demanda.

➤ **ART. 72, INCISO IV DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21**

DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO.

A demonstração de compatibilidade encontra-se anexada aos autos, mediante a Disponibilização de Recursos Financeiros – DRF constante do Termo de Referência do procedimento, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar N.º 101, de 4 de maio de 2000), tendo sido apontado a existência de créditos orçamentários disponíveis para a presente contratação, bem como, fonte de recursos correspondente.

➤ **ART. 72, INCISO V DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21**

COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA.

A princípio, os documentos de habilitação foram solicitados através de documento formal, a qual fora posteriormente remetido diretamente à proponente.

Para fins de utilização do critério de escolha dos documentos a serem exigidos, esta se deu pela realização da verificação da natureza do objeto, em contraponto ao rol de documentos possibilitados e elencados no art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Após a solicitação, os documentos foram correspondidos através do mesmo canal de solicitação, tendo a proponente apresentado todos os documentos solicitados, logo, tendo havido o total preenchimento dos requisitos solicitados, tudo conforme documentação comprobatória anexa aos autos.

➤ **ART. 72, INCISO VI DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21**

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

A escolha do contratado se deu respeitando os requisitos exigidos para a configuração dessa hipótese, entre outros: a) que a contratada seja uma instituição brasileira sem finalidade lucrativa e detenha, na sua área de atuação, inquestionável reputação ético-profissional; b) que a contratada seja incumbida regimental ou estatutariamente do desenvolvimento institucional; e c) que o objeto da contratação esteja voltado a uma dessas atividades.

Assim, entende-se que havendo a correlação entre o objeto da contratação e as atividades e fins específicos do proponente, ampliando seu atendimento para a administração pública em geral, e ainda, comprovada a sua inquestionável reputação ético-profissional no campo da prestação dos serviços, temos que o Instituto escolhido poderá ser contratado via dispensa de licitação, nos termos do inciso XV do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR



Além disso a escolha do contratado também levou em consideração o critério de julgamento escolhido pela autoridade competente para fins de realização do julgamento do presente procedimento, tendo sido adotado o tipo menor preço, sendo o valor apresentado pelo Instituto abaixo do valor estimado pela administração, na forma do art. 33, inciso I da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**> ART. 72, INCISO VII DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21
JUSTIFICATIVA DE PREÇO.**

O preço da contratação é justificável pelo fato de que o Instituto Cearense de Educação, Cultura e Ecologia – ICECE, inscrito no CNPJ nº 04.992.564/0001-09, apresentou proposta de preços em compatibilidade com a estimativa apontada ao presente objeto.

O valor médio estimado para a contratação foi de R\$ 76.961,20 (setenta e seis mil novecentos e sessenta e um reais e vinte centavos), já o valor proposto pelo ICECE foi de R\$ 76.400,00 (setenta e seis mil e quatrocentos reais), deste modo, entende-se que o preço ofertado encontra abaixo do valor estimado apurado pela Câmara Municipal, conforme mapa de preços anexo ao procedimento.

**> ART. 72, INCISO VIII DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21
AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.**

O termo de autorização para fins de abertura e instauração do presente procedimento encontra-se anexado aos autos. Nele, encontra-se a fundamentação a ser adotada ao presente procedimento, bem como, os documentos anexos a abertura e formalização do processo.

3. DA CONCLUSÃO

Considerando a verificação do preenchimento dos requisitos legais estipulados pela LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, claramente havendo o enquadramento do objeto ante a fundamentação escolhida, como também tendo sido verificado o preenchimento de todos os requisitos formais de formalização a que se fazem imprescindíveis ao presente procedimento de contratação, logo, conclui-se pela procedência da demanda e pela contratação do objeto.

Pacatuba - CE, 08 de setembro de 2025.

Amanda Kelly da Silva Lima
Agente de Contratação



DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 2025090501

OBJETO: Contratação de instituição sem fins lucrativos para o planejamento, a organização e a execução de concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para a Câmara Municipal de Pacatuba/CE, conforme especificações no termo de referência.

A Agente de Contratação da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, **Amanda Kelly da Silva Lima**, no uso de suas atribuições legais e fundamentada no art. 75, Inciso XV da Lei 14.133/2021, considerando o que consta do **Processo Administrativo nº 2025090501**, considerando a autorização emitida pela ordenadora de despesas ao final da fase preparatória, assim como, tendo sido verificado o exame de conformidade jurídica pela assessoria jurídica desta câmara municipal, por fim, a análise dos requisitos formais exigidos por Lei, **DECLARA** o procedimento realizado, nos termos fundamentados no **Termo de Procedimento de Dispensa de Licitação nº 2025090501**, anexo aos autos, em favor do **INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA – ICECE**, inscrito no CNPJ nº 04.992.564/0001-09, com endereço na Rua José Enaldo Maia, nº 340, Centro, Ibiciutinga/CE, e escritório em Fortaleza/CE, na Rua Eucalíptio, nº 132, Fortaleza/CE, pelo valor global de R\$ 76.400,00 (setenta e seis mil e quatrocentos reais), com prazo de execução de 90 (noventa) dias, e vigência contratual de 06 (seis) meses.

Encaminho os autos à ordenadora de despesas para que se proceda a devida ratificação.

Pacatuba - CE, 08 de setembro de 2025.

Amanda Kelly da Silva Lima
Agente de Contratação



**TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025090501**

OBJETO: Contratação de instituição sem fins lucrativos para o planejamento, a organização e a execução de concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para a Câmara Municipal de Pacatuba/CE, conforme especificações no termo de referência.

A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, Sra. **Karina Cordeiro de Souza Rodrigues**, ordenadora de despesas, no uso de suas atribuições legais e fundamentada no art. 75, Inciso XV da Lei nº 14.133/2021, considerando o que consta do processo administrativo, bem como, considerando a **Declaração de Dispensa de Licitação nº 2025090501**, procedida pela agente de contratação desta entidade, **RATIFICA** o procedimento realizado, nos termos fundamentados no respectivo **Termo de Procedimento Administrativo de Dispensa de Licitação nº 2025090501**, anexo aos autos, em favor do **INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA – ICECE**, inscrito no CNPJ nº 04.992.564/0001-09, com endereço na Rua José Enaldo Maia, nº 340, Centro, Ibicuitinga/CE, e escritório em Fortaleza/CE, na Rua Eucalipto, nº 132, Fortaleza/CE, pelo valor global de R\$ 76.400,00 (setenta e seis mil e quatrocentos reais), com prazo de execução de 90 (noventa) dias, e vigência contratual de 06 (seis) meses, determinando a publicação do respectivo extrato de dispensa de licitação na forma da Lei 14.133/2021.

O instrumento contratual produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da data de sua assinatura, conforme declaração de dispensa de licitação emitida.

Convoque-se a empresa para assinatura do respectivo instrumento contratual, nos termos da minuta de contrato já aprovada pela assessoria jurídica desta câmara municipal.

Pacatuba/CE, 08 de setembro de 2025.

**KARINA CORDEIRO DE
SOUZA
RODRIGUES:46390510349** Assinado de forma digital por
KARINA CORDEIRO DE SOUZA
RODRIGUES:46390510349
Dados: 2025.09.08 15:30:20 -03'00'

Karina Cordeiro de Souza Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE
Ordenadora de Despesas



EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2025090501

À Agente de Contratação da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, Amanda Kelly da Silva Lima, em cumprimento à ratificação procedida pela Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, Sra. Karina Cordeiro de Souza Rodrigues, ordenadora de despesas, faz publicar o extrato resumido do procedimento de dispensa de licitação a seguir: Processo Administrativo de Dispensa de Licitação: nº 2025090501; Fundamentação Legal: Artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021; Objeto: Contratação de instituição sem fins lucrativos para o planejamento, a organização e a execução de concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para a Câmara Municipal de Pacatuba/CE, conforme especificações no termo de referência; Favorecido: INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA – ICECE, inscrito no CNPJ nº 04.992.564/0001-09, com endereço na Rua José Enaldo Maia, nº 340, Centro, Ibicuitinga/CE, e escritório em Fortaleza/CE, na Rua Eucalipto, nº 132, Fortaleza/CE; Valor Global: R\$ 76.400,00 (setenta e seis mil e quatrocentos reais); Prazo de Execução: 90 (noventa) dias; Vigência do Contrato: 06 (seis) meses. Conforme Declaração de Dispensa de Licitação Ratificada. Convoque-se a empresa para assinatura do respectivo instrumento contratual.

Pacatuba/CE, 08 de setembro de 2025.

Amanda Kelly da Silva Lima
Agente de Contratação